



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000443/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.253 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente LANDULFO ARAUJO JOVITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, não há se falar em omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 15-32.254, em 18 de abril de 2013, pela 5ª Turma da DRJ/SDR, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) n.º 2006/605450844684069, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2006 ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 7.607,51, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/03/2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.219,22, recebidos pelo contribuinte.

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, com aviso de recebimento, da Notificação de Lançamento (NL) em 16/03/2009 (fl.31) e apresentou impugnação em 24/03/2009 (fl.01), alegando, em síntese, o seguinte:

- Que prestou serviço, sem vínculo empregatício a Nestle Brasil Ltda, CNPJ n.º 60.409.075/0001-52, onde recebeu o valor de R\$ 48.048,07, descontado imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.139,38 e foi declarado no seu imposto de renda pessoa física somente 60% dos rendimentos como parte tributável e os 40% restantes como rendimentos isentos assim como determina o artigo 9º da lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988.
- Por fim, relaciona documentos acostados ao processo (cópia) e se coloca a disposição para quaisquer outras informações.

Já a 5ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“1 - Não pode prosperar a r. decisão que julgou procedente o processo movido contra o Recorrente, por não atender aos mais elementares preceitos legais e ser proferido em total desrespeito à JUSTIÇA.

2 - Com efeito, o Recorrente foi inicialmente autuado por omissão de rendimentos, sob o fundamento de que teria declarado valor inferior ao efetivamente recebido.

Intimado, ofereceu defesa oportunamente, informando ser motorista de taxi, tendo prestado serviços para a empresa Nestlé Brasil e dela recebendo rendimentos sem vínculo empregatício; informou ainda que utilizou redutor na base de cálculo do imposto, conforme lhe autorizava o art. 9º da Lei 7.713/1988; juntou documentos e requereu a insubsistência da autuação.

Todavia, entendeu aquela Delegacia, em interpretação de cláusula de contrato firmado entre o Recorrente e a citada empresa, que o contribuinte prestava serviço para transporte de amostras de cacau, não fazendo jus à redução da base de cálculo do imposto de renda.

03 - Entretanto, não se conformando com o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 21.05.2013, vem apresentar seu recurso no prazo legal, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Efetivamente, o Recorrente não omitiu rendimentos para a Receita Federal quando apresentou sua Declaração de Rendimentos com redução da base de cálculo do Imposto de Renda com base no art. 9º da Lei n.º 7.713/88:

Art. 9º - Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

De fato, o Recorrente jamais transportou cacau ou amostras de cacau, muito menos qualquer outro tipo de mercadorias.

O contrato celebrado entre o Recorrente e a Nestlé Brasil foi redigido unilateralmente pela empresa e, provavelmente teve por base uma minuta pré-estabelecida e utilizada em várias outras oportunidades.

Que esse contrato poderia ser utilizado para várias finalidades: celebrado com uns, para o transporte de pessoas, classificadores de cacau, levando-os para outras cidades onde os mesmos desempenhariam suas funções e, logo após, trazendo-os para a cidade de Itabuna e celebrado com outros, para o transporte de amostras de cacau entre os diversos depósitos localizados na cidade de Itabuna para a fábrica.

E assim se vê a cláusula primeira do contrato:

O presente contrato objetiva a execução pela CONTRATADA dos serviços de táxi para transporte de amostras de cacau para classificação ou dos classificadores.

Ocorre que o Recorrente jamais transportou amostras de cacau para classificação durante todo o período em que prestou serviços para a empresa. Nunca, em momento algum, o Recorrente transportou quaisquer produtos ou mercadorias.

Em verdade, conforme comprova a declaração em anexo, o Recorrente sempre transportou pessoas, classificadores de cacau. Ela é clara:

"... prestou serviços, por inúmeras vezes, de transporte em seu taxi, única e exclusivamente, de pessoas (técnicos classificadores de cacau) da cidade de Itabuna para diversas outras cidades da região, onde os mesmos classificariam produto consistente de cacau em amêndoas que seria comprado pela Declarante, retornando-os depois ao local de origem. Declara ainda que, apesar da possibilidade constante do contrato, o Sr. LANDULFO jamais, em tempo algum, transportou produtos ou mercadorias."

Essa declaração é firmada pela empresa contratante dos serviços do Recorrente, que efetuou os pagamentos e elaborou e assinou os contratos.

Assim, resulta clara e meridianamente evidenciado que o Recorrente procedeu de forma correta quando utilizou o redutor da base de cálculo do imposto de renda autorizado pelo Art. 9º da Lei 7.713/88.

Ante o exposto e fundamentado acima, requer a esse EGRÉGIO CONSELHO que, tomando conhecimento do presente recurso em todos os seus termos, a ele dêem provimento, reformando a decisão ora recorrida, para que não se penalize injustamente o Contribuinte, tornando insubsistente a ação fiscal, por ser uma questão de inteira JUSTIÇA”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da notificação de lançamento nº 2006/605450844684069 referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), do ano-calendário de 2005.

A notificação decorreu da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.219,22.

O acórdão de piso manteve o lançamento nos seguintes termos:

“A Notificação de Lançamento (NL) ora sob julgamento diz respeito a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.219,22.

O contribuinte afirma, em sua peça de impugnação ao lançamento, que prestou serviço, sem vínculo empregatício, a Nestle Brasil Ltda., onde recebeu o valor de R\$ 48.048,07, descontado imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.139,38 e foi declarado no seu imposto de renda pessoa física somente 60% dos rendimento como parte tributável e os 40% restantes como rendimentos isentos, como determina o artigo 9º da Lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Lei n.º 7.713/1988.(...)

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:(...)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros. (original não grifado).

O contribuinte acostou aos autos cópias de contrato de prestação de serviços (celebrado entre a Nestle Brasil Ltda. e uma pessoa jurídica) referentes aos anos de 2006 e 2007 (fls.14 a 17), onde consta na clausula primeira o seguinte: “O presente contrato objetiva a execução, pela CONTRATADA dos serviços de táxi para transporte de amostras de cacau para classificação ou dos classificadores.” (original não grifado).

Tendo em vista que o contribuinte não juntou ao processo prova de que no ano calendário 2005 (atinente ao lançamento) prestou serviço de transporte de passageiro para Nestle Brasil Ltda. e os contratos de prestação de serviços acostados dizem respeito a transporte de amostras de cacau, enquanto que o artigo 9º da Lei n.º 7.713, de 1988, autoriza a redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física para sessenta por cento do rendimento bruto quanto o transporte for de passageiros, o lançamento será mantido.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido”.

Lado outro, de acordo com a decisão “a quo”, o Recorrente prestava serviço para transporte de amostras de cacau para a Nestle Brasil Ltda., visto que não juntou documentos que comprovasse o contrário, não fazendo jus à redução da base de cálculo do imposto de renda.

Já o Recorrente aduziu que tinha direito à referida isenção por jamais ter transportado amostras de cacau para classificação durante todo o período em que prestou serviços para a empresa, mas que sim teria prestado serviços de transportes de passageiros (classificadores de cacau), sem vínculo empregatício, à Nestle Brasil Ltda., tendo recebido o valor de R\$ 48.048,07 e descontado imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.139,38.

No entanto, teria procedido ao preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física informando somente 60% dos rendimento como parte tributável e os 40% restantes como rendimentos isentos, nos termos da lei que o permitia tal redução da base de cálculo.

Neste contexto, a legislação de regência, assim determina:

Lei n.º 7.713/1988.

(...)

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:(...)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros. (original não grifado).

Assim, dialogando com a decisão de piso, a Recorrente carrou aos autos prova (declaração) de que no ano calendário 2005 (atinentemente ao lançamento) prestou serviço de transporte de passageiros (técnicos classificadores de cacau) para Nestlé Brasil Ltda. e de tal modo, de fato, o artigo 9º da Lei n.º 7.713, de 1988, autorizaria a redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física para sessenta por cento do rendimento bruto.

Segue reprodução da Declaração fornecida pela empresa Nestlé Brasil Ltda. e constante nos autos:



DECLARAÇÃO

A NESTLÉ S/A, empresa inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.409.075/0051-11, com endereço na Br 415 Km 36,s/n –Prédio 01, Sala 01 Centro Industrial, CEP 45.609-000, Itabuna, Estado da Bahia, declara expressamente e a quem interessar possa que celebrou alguns contratos ao longo dos últimos 8 anos com o Sr. LANDULFO ARAUJO JOVITA, brasileiro, casado, taxista, inscrito no CPF/MF sob n.º 056.845.105-82, residente e domiciliado **na Travessa dos Vianas, n428, bairro João soares- Itabuna - Bahia**, Itabuna – Bahia, através dos quais prestou serviços, por inúmeras vezes, de transporte em seu taxi, única e exclusivamente, de pessoas (técnicos classificadores de cacau) da cidade de Itabuna para diversas outras cidades da região, onde os mesmos classificariam produto consistente de cacau em amêndoas que seria comprado pela Declarante, retornando-os depois ao local de origem. Declara ainda que, apesar da possibilidade constante do contrato, o Sr. LANDULFO jamais, em tempo algum, transportou produtos ou mercadorias.

Itabuna 16 de março de 2009



NESTLÉ BRASIL

Desta maneira, entendo que a situação do Recorrente enquadra-se no artigo 9º da Lei n.º 7.713, de 1988, o que autoriza a redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física para sessenta por cento do rendimento bruto tendo em vista ter ficado comprovado que atividade prestada era o transporte for de passageiros.

Logo, o lançamento deve ser cancelado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça